



LEI N° 567/94

SUMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O ANO DE 1995 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANA,
aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

=====

Art. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município, relativo ao exercício de 1.995.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1.994.

§ Único - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do projeto de lei, segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1.994, explicitando os critérios adotados.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa, de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.995, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis para administração pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas na lei orçamentária.

Art. 4º - A lei orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela administração pública municipal, de projetos e atividades típicas das administrações públicas federais e estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente por lei.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ Único - As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do artigo 167, III, da Constituição Federal.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo 169, § único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão exceder o limite estabelecido no artigo 38, do ato das disposições constitucionais transitórias, durante o exercício, observando o disposto na lei municipal nº 500/93.

Art. 89 - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação a despesa projetada do exercício de 1.994, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1.994, ou no decorrer de 1.995.

§ Único - Para efeito de cálculo, ficam excluídas do disposto neste artigo, as despesas indicadas nos artigos 39, 49, 79 e 89, § único, desta lei.

Art. 90 - O relatório bimestral de que trata o artigo 1659, § 3º, da Constituição Federal, demonstra, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade, as despesas realizadas com:

- I - Diárias relativas a trabalho fora da sede;
- II - Consultoria de qualquer espécie;
- III - Publicidade e propaganda.

Art. 109 - É vedada a inclusão da lei orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas.

Art. 119 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais.

§ 1º - O título a que se refere o "CAPUT", fica exclusivo para transferências de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I - Sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;
- II - Atendam ao disposto no artigo 61, do ato das disposições constitucionais transitórias.

§ 2º - É vedada, também, a inclusão de dotações a título de auxílio, para entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o artigo 61, do ato das disposições constitucionais transitórias e entidades municipalistas sem fins lucrativos.

Art. 129 - Na fixação das despesas, serão observadas as prioridades no anexo I desta lei.

Art. 139 - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do poder legislativo:

I - As despesas com pessoal e encargos, observarão ao disposto no artigo 79 desta lei;

II - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusivo com pessoal e encargos, obedecerão ao disposto nos artigos 39, 49, 79 e 89 desta lei.

Art. 14º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até 03(três) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação de tributos, especialmente sobre:

I - Redução das isenções e incentivos fiscais;

II - Revisão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, buscando aumentar sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades urbanas sem uso, de forma a obter um acréscimo na arrecadação;

III - Redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com objetivo de preservar os respectivos valores;

IV - Aperfeiçoamento nos critérios para correção dos créditos do município, recebidos com atraso.

§ Único - O Executivo até o mês de abril de cada exercício, tomará as providências necessárias para que seja procedida a cobrança de dívida ativa.

Art. 15º - Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da lei nº 4.320/64.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º - A lei orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos:

I - Da receita, que obedecerá ao previsto no artigo 2º § 1º, da lei 4.320 de 17 de março de 1.964;

II - Da natureza da despesa, para cada órgão;

§ 3º - Além do disposto no "CAPUT" deste artigo, o resumo geral das despesas será apresentado, obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 2 da lei 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 4º - As categorias de programação de que trata o "CAPUT" deste artigo, serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e descrição que caractereze as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei, para o orçamento especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 16º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei, para o orçamento, especialmente no seu artigo 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 17º - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente, pelo seu presidente até que o projeto seja aprovado.

§ Único - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1.994, será executado o orçamento do ano anterior, reajustado mensalmente pelo IGPM-(Índice Geral de Preços de Mercado), fornecido pelo IBGE-(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), até que o mesmo seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 18º - O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento de que trata esta lei, os quadros de detalhamento de despesa especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o artigo 2º, desta lei.

Art. 19º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de julho de 1.994.



ARMANDO GUERRA
Prefeito Municipal



A N E X O I

=====

PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.995, POR FUNÇÕES:

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

=====

- Execução da política de administração do município;
- Subvenção a Amsop, Amp, Ibam;
- Alimentação a servidores;
- Contribuição previdenciária;
- Amortização da dívida interna;
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- Aquisição de veículos para a fiscalização;
- Ampliação e reparos do prédio da prefeitura;
- Aquisição/reequipamento do setor de telefonia.

AGRICULTURA

=====

- Execução do projeto de infra-estrutura nas propriedades rurais;
- Conservação de solos;
- Manutenção do Horto Florestal;
- Realização da Feira do Melado e outras;
- Ampliação do Centro de Apoio à Agricultura;
- Subvenção a Emater;
- Aquisição de máquinas, veículos e equipamentos;
- Apoio às iniciativas de associativismo;
- Promoção de cursos e palestras sobre doença animal e silagem, juntamente com outras entidades;
- Incentivar o reflorestamento nas margens dos rios;
- Desenvolver programa de apoio no planejamento e produção na propriedade, especialmente aos feirantes.

COMUNICAÇÃO

=====

- Monocanais telefônicos no interior;
- Reequipamento da torre de retransmissão de sinais de Tv;
- Manutenção da torre de retransmissão de sinais de Tv.

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- Ampliação e reforma da rede física de ensino;
- Manutenção do ensino de 1º grau a 3.200 alunos;
- Transporte escolar no município;
- Atividades culturais e esportivas;
- Subvenção a Apae e ao Instituto Vocacional Santa Cruz;
- Ampliação do acervo bibliográfico;
- Manutenção e conservação da Casa Familiar Rural;
- Aquisição de equipamentos e material permanente;
- Conservação dos prédios escolares;
- Construção e/ou aquisição de prédio p/ a casa da cultura;
- Conservação de centros esportivos;
- Construção de mini-ginásios esportivos;
- Aquisição de micro-ônibus;
- Apoio a programas populares e/ou oficiais que visem proporcionar cursos profissionalizantes e de formação;
- Manutenção do ensino pré-escolar p/ 300 crianças;
- Realização de atividades culturais e artísticas;
- Iluminação, cobertura e reforma de quadras esportivas;
- Manutenção e conservação de pistas de Bicicross e Motocross;
- Incentivo as atividades desportivas no município;
- Melhorias e iluminação no Estádio Munic. Albano Fernandes.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Limpeza de praças, ruas e avenidas;
- Coleta de Lixo;
- Arborização e ajardinamento de vias Públicas;
- Regularização de loteamentos urbanos na sede e distritos;
- Manutenção dos serviços de iluminação pública;
- Expansão da rede de energia elétrica;
- Ampliação das áreas de lazer;
- Conjuntos habitacionais;
- pavimentação urbana;
- Usina de reciclagem de lixo;
- Melhorias nos cemitérios;
- Reequipamento da oficina;
- Reequipamento do parque de máquinas;
- Abrigos para passageiros;
- Sinalização urbana.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- Incentivo a criação de agroindústrias;
- Apoio a instalação de indústrias;
- Assessoramento na comercialização de produtos primários e industriais;
- Aquisição de imóvel e construção do parque de exposições;
- Aquisição de imóveis p/ instalação de área industrial;
- Infra-Estrutura na área industrial;
- Programas de intercâmbio comercial e industrial com Países do Mercosul.

SAÚDE E SANEAMENTO

- Administração do FMS - Convênio SUS;
- Execução do plano de saúde;
- Firmar convênio de auxílio médico com Apae;
- Conservação dos prédios (postos de saúde);
- Galerias de águas pluviais;
- Microssistemas de abastecimento de água;
- Saneamento industrial;
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- Implantação do pronto-socorro 24 horas;
- Construção e/ou ampliação de postos de saúde;
- Construção de matadouro municipal;
- Implantação de programa de combate à hipertensão arterial, junto ao clube de mães e departamento de Promoção Social.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Previdência e assistência médica a servidores;
- Transporte coletivo a idosos e deficientes físicos;
- Administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Contribuição ao CSPPM-Conselho de Segurança Pública e Proteção ao Menor.

TRANSPORTE

- Manutenção do parque de máquinas;
- Manutenção da malha viária;
- Cascalhamento de estradas;
- Construção de pontes e bueiros;
- Pavimentação de estradas com pedra irregular;
- Construção de abrigos e ponto de embarque de passageiros;
- Aquisição de máquinas e veículos.

Capanema-Pr, 28 de julho de 1.994.



ARMANDO GUERRA
Prefeito Municipal